

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

COGEAE

**PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU DIREITO AMBIENTAL E GESTÃO
ESTRATEGICA DE SUSTENTABILIDADE**

“RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DO FINANCIADOR”

MARIA DE FATIMA MORAIS

**São Paulo – SP.
2013**

MARIA DE FATIMA MORAIS

“RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DO FINANCIADOR”

Monografia apresentada ao Curso de Especialização pós Graduação Lato Sensu - Direito Ambiental e Gestão Estratégica de Sustentabilidade PUC-SP, como exigência parcial para obtenção do título de Pós Graduação sob a orientação da Brilhante Professora: Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida.

São Paulo

2013

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho a Deus autor da minha vida, titular dos meus sonhos, motivador dos meus sorrisos diários, este jamais me abandonou e sempre me deu forças para vencer todos os obstáculos.

Aos meus pais: José e Francisca (in memorian), mesmo eles não estando mais presentes nesta terra, estão presentes na minha mente e no meu coração.

Ao meu amor, esposo, amigo, parceiro e companheiro para todos os momentos (Leandro), pessoa a qual enfrenta muitas dificuldades por ser deficiente físico, mas, jamais desanima diante das barreiras, inspirador de profunda admiração, ao meu amado e lindo filho, Pedro Henrico o qual irradia minha vida de alegria e muito amor.

São Paulo

2013

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pela misericórdia e bênçãos alcançadas no decorrer do da minha vida e do presente trabalho.

A minha brilhante professora e orientadora, pela paciência, dedicação e compreensão a mim dispensada.

À minha família e amigos, que colaboraram para mais essa conquista, pois, sozinha não teria alcançado mais esta vitória.

São Paulo

2013

RESUMO

A partir de meados dos anos 80 as questões ambientais ganharam destaque na sociedade em geral, inclusive para as instituições bancárias, as quais tem o papel fundamental nos investimentos, financiamentos e empréstimos diversos.

Os efeitos das ações nocivas do homem ao meio ambiente aparecem cada vez mais nos noticiários e na imprensa. A fiscalização das atividades exercidas pelo homem também teve um crescimento acentuado, sendo necessária a criação de mecanismos que sejam práticos e eficientes com o objetivo de proibir a degradação do meio ambiente.

Com isso surge no cenário mundial financeiro à figura do agente financiador como uma peça crucial na fiscalização da legislação ambiental, dada sua relevância econômica.

Desse modo, o presente trabalho tem por objetivo analisar algumas das responsabilidades que podem recair às instituições financeiras decorrentes de sua atividade.

Primeiramente aborda-se o conceito de meio ambiente, dano ambiental e suas classificações, bem com três princípios do direito ambiental que norteiam a questão da responsabilidade pelos danos causados. Em seguida, analisa-se a responsabilidade civil no direito ambiental, o nexo de causalidade entre a ação e o dano, passando pelo conceito de poluidor indireto e sua responsabilização pela ação lesiva. Por ultimo, abordam-se algumas considerações acerca do assunto.

É evidente que as instituições financeiras têm um importante papel no desenvolvimento econômico do setor produtivo e, por isso, devem envidar esforços para contribuir com a preservação do meio ambiente.

No entanto, com relação ao assunto em questão verifica-se escassa doutrina e jurisprudência, que é de extrema importância para a sociedade e que pode ser um campo a ser explorado pelos profissionais do direito, para uma melhor adequação do ordenamento jurídico atualmente existente, evitando excesso ou falta de punição.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade civil, Instituições financeiras, meio ambiente.

ABSTRACT

From the mid 80 environmental issues gained prominence in society including banking institutions, which has the crucial role in various investments and loans.

The harmful effects of human actions on the environment appear increasingly in the news and in the press. The supervision of the activities performed by the man also had a sharp increase, necessitating the creation of mechanisms that are efficient and practical in order to prohibit the degradation of the environment.

With this surge in global financial scenario the figure of the funder as a crucial piece in the Enforcement of Environmental Laws, given its economic importance.

Thus, this study aims to examine what responsibilities may fall to financial institutions resulting from their activity.

First we discuss the concept of environment, environmental damage and their ratings, and three environmental law principles that govern the issue of liability for damages. Then we analyze the liability in environmental law, the causal link between the action and the damage, through the concept of polluter and indirect responsibility for their harmful action. Finally we discuss some considerations on the subject.

It is clear that financial institutions have an important role in the economic development of the productive sector and, therefore, should strive to contribute to the preservation of the environment. However, there is little doctrine and jurisprudence on the matter, which is of extreme importance to society and can be a field to be explored by legal practitioners, to better fit the currently existing legal system, avoiding excess or lack of punishment.

KEY WORDS: Liability, Financial Institutions, environment.

Sumário

Resumo	5
Abstract.....	7
Introdução	9
Capítulo 1	11
1.1 Meio Ambiente	11
1.2 Dano Ambiental	15
1.3 Princípio de Desenvolvimento Sustentável	17
1.4 Princípio da Prevenção	19
1.5 Princípio do poluidor pagador	20
Capítulo 2	23
2.1 Responsabilidade Civil no direito Ambiental	23
2.2 Responsabilidade na esfera ambiental	25
2.3 Nexo de Causalidade na apuração da Responsabilidade Civil ambiental	26
2.4 Poluidor Indireto e a responsabilidade Objetiva	27
Capítulo 3	33
3.1 Responsabilidade Civil das Instituições Financeiras por danos ambientais	33
3.2 Responsabilidade sobre projeto financiado	47
3.3 Responsabilidade no financiamento de atividades poluidoras.....	48
3.4 Limites da Responsabilidade civil do financiador	51
4. Conclusão.....	53
Bibliografia	55

INTRODUÇÃO

A presente monografia pretende analisar alguns mecanismos adotados por instituições financeiras as quais se declaram em meios de comunicações que são adeptos das novas modalidades de negócios que levam em consideração os impactos ambientais de um empreendimento. Diante disso, pretende-se, ainda que de forma inicialmente superficial, averiguar em que medida há alguma inovação nas atividades dos bancos com relação a possíveis impactos ambientais causados por novos empreendimentos, ou se apenas se está levantando uma “bandeira” por motivos promocionais.

É importante destacar que para o estudo do tema serão utilizadas doutrina, jurisprudência e legislação ambiental.

Um dos temas mais relevantes da ciência jurídica, cuja evolução representa a evolução do próprio Estado, é o instituto da responsabilidade civil, que busca a restauração do equilíbrio patrimonial e moral.

Dentre os diversos bens jurídicos passíveis de tutela no Brasil, encontra-se o meio ambiente, sujeito à proteção pelo Poder Público e pela coletividade. Com efeito, o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado está consagrado na Constituição da República de 1988 que, no seu artigo 225, §3º, garante a responsabilização objetiva daqueles que lhe provocarem danos, impondo aos infratores a obrigação de reparar os danos causados.

Pretende-se demonstrar que os bancos são espécies de controladores ambientais, uma vez que, por força da legislação ambiental brasileiro, devem atuar em consonância e de acordo com as exigências da legalidade ambiental e de, mais além, monitorar a boa utilização

do dinheiro emprestado, sobretudo, quando aplicados em projetos de potencial impacto ambiental.

O financiamento sem a observância dos ditames normativos ambientais eiva dito contrato de ilegalidade, e, nesse caso, os bancos respondem por eventuais prejuízos que venham a ocorrer sem limitação no tempo.

Também, entende-se que o custo da reparação do dano ambiental por parte do financiador, na situação de poluidor indireto e na forma objetiva e solidária que é característica da responsabilidade civil ambiental no Brasil, não deve ser proporcional ao valor do financiamento.

O financiador responde pela reparação in solidum do dano causado por seu cliente, em face da teoria objetiva do risco integral. A crescente ampliação da responsabilidade socioambiental dos bancos tem sido apontada como resultado de uma maior valorização da natureza por parte das corporações e de consumidores cada vez mais conscientes.

Os bancos, enquanto entidades financiadoras de projetos devem estar comprometidas com o eco-desenvolvimento. seu papel é cada vez mais relevante enquanto ator na gestão pública do meio ambiente.

Por conta das crescentes preocupações com as questões ambientais, os bancos estão se transformando em fiscais indiretos do cumprimento da lei e verdadeiros agentes de divulgação da legislação e das boas práticas de proteção ao meio ambiente, até porque, antes de concederem financiamentos, especialmente aqueles destinados a investimentos, têm exigido a apresentação dos respectivos comprovantes de regularidade de atuação perante os órgãos ambientais.

CAPÍTULO 1

1.1-CONCEITO DE MEIO AMBIENTE

Meio Ambiente pode ser definido como “espaço onde a vida ocorre, esfera de convivência, *habitat*, lugar, sítio, recinto, o mundo à volta, à volta do mundo”.¹

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, no art. 225, estabelece *que meio ambiente é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

É importante frisar que o sentido da expressão meio ambiente traz em si vários aspectos como o meio natural, englobando, assim, o ar, as águas, o solo, subsolo, recursos naturais, os ecossistemas, bem como o meio ambiente cultural e o meio ambiente do trabalho.

Podemos pensar o meio ambiente como o espaço que nos rodeia, a esfera de convivência, o recinto, o ar que respiramos. O meio ambiente juridicamente considerado não é composto apenas pelos elementos naturais, mas por todo o espaço de interação em que a vida acontece, incluindo a diversidade dos ecossistemas. O meio ambiente, portanto, também deve ser considerado em seus aspectos culturais. Em que pese seus múltiplos aspectos, sua unidade deve ser ressaltada, ao mesmo tempo que é preciso compreendê-lo segundo suas características diferenciadas. E assim fez o legislador ao colocar o meio ambiente como o conjunto de condições e influências que abrigam e regem a vida em todas as suas formas.

Cabe ressaltar a seguinte definição trazida pela Lei 6.938/81, que foi recepcionada pela Constituição:

Art. 3º - “Para os fins previstos nesta lei, entende-se por: I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e

¹ Ver. Édis Milaré. *Direito do Ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário*. 1ª ed. rev.atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 63. Isabella Franco Guerra, *Ação Civil Pública e Meio Ambiente*. 2ª reimp. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Édis Milaré esclarece que:

Numa concepção ampla, que vai além dos limites estreitos fixados pela Ecologia Tradicional, o meio ambiente abrange toda a natureza original (natural) e artificial, assim como os bens culturais correlatos. Temos aqui, então, um detalhamento do tema: de um lado como meio ambiente natural, ou físico, constituído pelo solo, pela água, pelo ar, pela energia, pela fauna e pela flora; e, do outro, com o meio ambiente artificial (ou humano), formado pelas edificações, equipamentos e alterações produzidos pelo homem, enfim, os assentamentos de natureza urbanística e demais construções. Em outras palavras, quer se dizer que nem todos os ecossistemas são naturais, havendo mesmo quem se refira a “ecossistemas naturais” e “ecossistemas sociais”. Esta distinção está sendo, cada vez mais, pacificamente aceita, quer na teoria quer na prática.²

O Professor José Afonso da Silva assinala:

O meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. A integração busca assumir uma concepção unitária do ambiente, compreensiva dos recursos naturais e culturais.³

² MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário*. 1ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

³ SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 3ª ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2000.

Meio ambiente é bem unitário global, composto pelos seguintes bens ambientais: solos, água, ar, espécies da fauna e da flora, recursos genéticos, ecossistemas, processos ecológicos, paisagens, bens e valores culturais.

O mesmo autor enfatiza, quanto ao meio ambiente globalmente considerado, que:

(...) bem de uso comum do povo, sujeito a um regime de permanente indisponibilidade e inapropriabilidade, passível tão só de fruição e gozo coletivo, solidário com as gerações futuras(...)

Antônio Carlos Brasil Pinto destaca :

Fixada assim a noção de meio ambiente, cumpre ressaltar que se a ideia de preservação é fruto de uma conscientização internacional, à qual aderiram à coletividade e os poderes nacionais, também é oportuno e importante sublinhar que ela não trata só dos aspectos relativos ao meio ambiente natural, porque abriga também o artificial, e, sobretudo, o meio ambiente cultural, entendendo-se este como as diversas formas de expressão de um povo, elo formador e determinante dos sentimentos da nação e cidadania.⁴

O Direito Ambiental tem como objeto o meio ambiente natural as condições físicas da terra, da água, do ar e também o meio ambiente humano condições produzidas pelo homem que afetam sua existência no planeta.

De acordo com as lições de José Afonso da Silva, o objetivo do Direito Ambiental consiste no conjunto de normas jurídicas disciplinadoras da proteção da qualidade do meio ambiente.

O Direito faz parte do mundo da cultura, as normas são fruto de dado contexto social e estabelecem padrões de conduta para serem observados por todos.

⁴ PINTO, Antônio Carlos Brasil. Turismo e Meio Ambiente: aspectos jurídicos. 2a.ed. Campinas: Papirus, 1999,p.14

Assim, as orientações e os comandos consagrados pela legislação são legitimados quando atendem ao interesse público e propiciam a proteção dos valores eleitos pela sociedade como relevantes.

Considerando os aspectos acima destacados, verifica-se que os valores que identificam um povo, aqueles que contam a história de um grupo social, os referenciais culturais devem ser objeto do Direito.

Sob essa perspectiva, o constituinte brasileiro deu um passo significativo em prol da proteção dos bens culturais, ao definir, nos artigos 215 e 216, instrumentos jurídicos de tutela do patrimônio cultural, reconhecendo a magnitude desses bens.⁵

Impende, portanto, analisar os referidos institutos, sendo imprescindível fazê-lo à luz da doutrina dos direitos humanos e do princípio da ordenação sustentável do Município.

A compreensão do tema requer, ainda, além de abordar o conceito de meio ambiente, observar a organização político-administrativa pátria.

Logo, no art. 1º da Constituição Brasileira de 1988, foi estabelecido o princípio federativo.

A Federação Brasileira tem algumas peculiaridades, entre elas a inclusão do Município como ente federativo e, portanto, ente dotado de personalidade jurídica de direito público, detentor de autonomia, competente para auto-organizar-se, possuir sua própria legislação – desde que em consonância com a Constituição da República ter governo próprio e arrecadação tributária que lhe propicie receita, com a responsabilidade de zelar por matérias de interesse local.

^{5 5} *Op. cit.* p. 201.

⁵ José Afonso da Silva. *Direito Ambiental Constitucional*. 3ª ed. rev.atual. São Paulo: Malheiros,2000,p.20

⁵ Álvaro Luiz Valery Mirra. *Ação Civil Pública e Reparação do Dano meio Ambiente*. São Paulo:Ed. Juarez de Oliveira, 2002,p.46.

⁵ Álvaro Luiz Valery Mirra, *op. cit.*, p.47.

⁵ *ib.idem*.p.47.

⁵ Antônio Carlos Brasil Pinto. *Turismo e Meio Ambiente: aspectos jurídicos* 2ª.ed. Campinas: Papirus, 1999,p.14.

⁵ William H. Rodgers. *Environmental law*. St. Paul, Minn.: West Publishing Co., 1977, p. 1, citado por Édís Milaré, *op. cit.*, p. 68.

⁵ *Op. cit.* p. 42.

As seguras lições do Professor José Afonso da Silva, quando aborda o tema do direito constitucional sobre a cultura, ensinam que:

“Bom seria se pudéssemos penetrar fundo na alma do povo, pois é ali que mora o sentimento, é dali que emanam os símbolos mais autênticos da cultura popular brasileira. É ali que brota o imaginário, que recria as formas mágicas, os sons e tons, que invadem a sensibilidade e amolecem os corações mais duros desses Brasis de tantas misérias. Milagre é que esse povo ainda cante e se alegre.”⁶

De acordo com a resolução CONAMA 306:2002:“Meio Ambiente é o conjunto de condições, leis, influencia e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”

Encontra-se na ISO 14001:2004 a seguinte definição sobre meio ambiente: “circunvizinhança em que uma organização opera, incluindo-se ar, água, solo, recursos naturais, flora fauna, seres humanos e suas inter-relações”

Uma organização é responsável pelo meio ambiente que a cerca, devendo, portanto, respeitá-lo, agir como não poluente e cumprir as legislações e normas pertinentes (ISO 14001).

1.2 DANOS AMBIENTAIS

A noção de dano, que inicialmente indicava uma obrigação, teve sua definição clássica com Paolo, entendendo-se como uma diminuição de patrimônio. No entanto, essa definição restringia-se apenas a pecúnia, com conteúdo exclusivamente econômico.

Atualmente, conceitua-se dano como diminuição ou subtração de um bem jurídico, sendo este bem reconhecido e protegido pela lei. Incluem-se nesse contexto não somente os

⁶ Ordenação Constitucional da Cultura, São Paulo: Malheiros,2001, p.15.
SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. 3ª ed. rev.atual. São Paulo: Malheiros,2000.

bens de conteúdo econômico, como propriedades e o patrimônio, como também a honra, a saúde, a vida e todos os bens jurídicos tutelados.

Assim o dano constitui elemento essencial para a materialização da pretensão de indenização, pois sem esse elemento, não há como configurar a obrigação de reparar. Por sua vez, a materialização do dano ocorre com a definição do efetivo prejuízo gerado e suportado pela vítima. O dano é elemento imprescindível para estabelecer a responsabilização civil.

É de se ressaltar, ainda, que o dano ambiental é uma expressão que permite duas conceituações distintas: a primeira como alterações nocivas ao meio ambiente e a segunda como os efeitos que tais alterações provocam naqueles que vivem no meio ambiente. A classificação do dano ambiental vem sendo construída pela doutrina de acordo com os seguintes critérios abaixo:

(Quanto à amplitude do bem protegido, a doutrina vem considerando diferentes conceitos de dano ambiental: a) dano ecológico puro como aquele que destrói alguns componentes essenciais do ecossistema e que atingem de forma intensa os bens próprios da natureza, em sentido restrito; b) dano ambiental amplo (*lato sensu*), concernente a interesses difusos e coletivos, abrangendo todos os componentes do meio ambiente de forma unitária; e c) dano individual ou reflexo, aquele que tem lesado um bem ambiental.

A doutrina entende que: “o dano ambiental deve ser compreendido como toda lesão intolerável causada por qualquer ação humana (culposa ou não) ao meio ambiente”. Para Édis Milaré, dano ambiental é “a lesão aos recursos ambientais, com a conseqüente degradação- alteração adversa ou – in pejus – do equilíbrio ecológico e da qualidade ambiental”.

Classifica ainda a doutrina quanto a reparação e o interesse envolvido: a) dano ambiental de responsabilidade direta, aquele de interesses próprios e individuais e individuais e homogêneos, sendo que o interessado que sofrer a lesão será indenizado; e b) dano ambiental de responsabilidade indireta, aquele de interesses difusos e coletivos e eventualmente individuais de dimensão coletiva, sendo que a reparabilidade é feita, indireta e preferencialmente ao bem ambiental.

Dano ambiental quanto à sua extensão, pode ser ordenado em a) dano ao patrimônio ambiental, referente a restituição, recuperação ou indenização do bem ambiental lesado

enquanto patrimônio; e b) dano extrapatrimonial ou moral ambiental, correspondente a todo prejuízo não patrimonial ocasionado a sociedade ou ao indivíduo.

Por fim, o dano ambiental quanto aos interesses objetivados foi classificado em a) de interesse da coletividade ou de interesse público; b) de interesse particular individual próprio, relativos as propriedades das pessoas e seus interesses; ou c) ainda no tocante ao interesse individual, tendo em vista um direito subjetivo fundamental.

1.3 – PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Desenvolvimento sustentável “é aquele que atende as necessidades do presente, sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras satisfazerem suas próprias necessidades”.

A legislação ambiental brasileira oferece o conceito, que também é o objetivo do desenvolvimento sustentável, na lei 6.938/81 (Política Nacional de Meio Ambiente).

Em seu art. 2º: “A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana”.

Dando continuidade no seu art. 4º: “A Política Nacional do Meio Ambiente visará à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico”, de acordo com seu inciso 1º.

Na declaração do RIO/92, encontramos no seu princípio nº 4 o seguinte: "Para se alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção do meio ambiente deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente em relação a ele".

A definição mais aceita para desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento capaz de suprir as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade de atender

as necessidades das futuras gerações. É o desenvolvimento que não esgota os recursos para o futuro.

Essa definição surgiu na Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, criada pelas Nações Unidas para discutir e propor meios de harmonizar dois objetivos: o desenvolvimento econômico e a conservação ambiental.

Esse princípio tem por premissa conciliar o desenvolvimento, a preservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida, sendo possível somente se forem economicamente viáveis, socialmente justo e ambientalmente correto.

Neste momento não poderíamos nos eximir de trazer à colação os ensinamentos do Prof. Édis Milaré (2004, p. 51), que conclusivamente nos leva a entender a amplitude e importância do desenvolvimento sustentável.⁷

Compatibilizar meio ambiente e desenvolvimento significa considerar os problemas ambientais dentro de um processo contínuo de planejamento, atendendo-se adequadamente às exigências de ambos e observando-se as suas inter-relações particulares a cada contexto sócio-cultural, político, econômico e ecológico, dentro de uma dimensão tempo/espaço.

Em outras palavras, isto implica dizer que a política ambiental não deve erigir-se em obstáculo ao desenvolvimento, mas sim em um de seus instrumentos, ao propiciar a gestão racional dos recursos naturais, os quais constituem a sua base material.

Como forma de garantir o desenvolvimento pleno, compatibilizando a preservação ambiental em todos os seus aspectos com a evolução da economia, o fator tempo/espaço erige-se de forma essencial. Sendo assim, esta busca pelo desenvolvimento sustentável tem que ser realizada de forma contínua e com abrangência mundial, sendo co-responsáveis todas as nações e tendo como finalidade uma vida mais saudável para todas as espécies presentes e futuras do globo.

⁷ MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

Conclui-se, então, que o ideal é encontrar o equilíbrio entre o desenvolvimento a preservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida, sendo possível somente se forem economicamente viável, socialmente justo e ambientalmente correto.

Tratar-se-á a seguir, de dois princípios do direito ambiental que norteiam e fundamentam a responsabilização do agente pelos danos ambientais por ele causados.

1.4 – PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO

Em matéria do direito ambiental, prevenir é melhor do que reparar, pois muitas vezes o dano não é passível de restauração ao status quo, impactando na manutenção do equilíbrio do sistema. Esse princípio está previsto na Declaração do Rio de Janeiro sobre o meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável da ONU, em seu princípio 15.

O princípio da prevenção visa prevenir conhecidas as consequências de determinado ato. O nexo causal já está cientificamente comprovado ou pode, muitas vezes, decorrer da lógica. Nas palavras do Professor José Rubens Morato Leite (2003, p. 226) "o conteúdo cautelar do princípio da prevenção é dirigido pela ciência e pela detenção de informações certas e precisas sobre a periculosidade e o risco corrido da atividade ou comportamento, que, assim, revela situação de maior verossimilhança do potencial lesivo que aquela controlada pelo princípio da precaução".⁸

Princípio da prevenção, geralmente associado ao princípio da precaução, é aquele que impõe que, em caso de dano conhecido, deve o Poder Público e a coletividade agirem de modo a evitar, prevenir a sua ocorrência.

Infringido esse princípio, a sanção imposta objetiva desestimular a ação de outros poluidores, a fim de que danos sejam previsíveis e conhecidos sejam evitados através de uma ação planejada de exploração do meio ambiente.

⁸ AYALA, Patrick de Araújo; LEITE, José Rubens Morato. Novas tendências e possibilidades do Direito Ambiental no Brasil. In. WOLKMER, Antônio Carlos; LEITE, José Rubens (Org.). **Os "novos" direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades**. São Paulo: Saraiva, 2003.

1.5- PRINCÍPIO DO POLUIDOR PAGADOR

Inicialmente, cabe ressaltar a definição do poluidor nos termos do artigo 3º, IV da lei nº 6.938/81: “é toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”.

O princípio do poluidor-pagador pode ser entendido como sendo um instrumento econômico e também ambiental, que exige do poluidor, uma vez identificado, suportar os custos das medidas preventivas e/ou das medidas cabíveis para a eliminação ou ainda neutralização dos danos ambientais.

Nessa linha de pensamento, afirma Derani que “A objetivação deste princípio pelo direito ocorre ao dispor ele de normas do que se pode e do que não se pode fazer, bem como regras flexíveis, tratando de compensações, dispondo, inclusive, de taxas a serem pagas para a utilização de um determinado recurso natural.” (1997, p. 159)⁹

É oportuno detalhar que este princípio não permite a poluição e nem pagar para poluir. Pelo contrário, procura assegurar a reparação econômica de um dano ambiental quando não for possível evitar o dano ao meio ambiente, através das medidas de precaução. Desta forma, o princípio do poluidor-pagador não se reduz à finalidade de somente compensar o dano ao meio ambiente, deve também englobar os custos necessários para a precaução e prevenção dos danos, assim como sua adequada repressão.

Coaduna com esta perspectiva, Barde e Girelli, ao afirmarem: “O princípio do poluidor-pagador não é um princípio de responsabilidade civil: vimos que a identificação do responsável não constitui de modo nenhum o ponto central de uma política ambiental. Cabe aos poderes públicos determinar o nível de intervenção mais eficaz.” (apud ARAGÃO, 1997, p.111-112).¹⁰

⁹ (DERANI, 1997, p. 167). DERANI, Cristiane. Direito ambiental econômico. São Paulo: Max Limonad, 1997.

¹⁰ ARAGÃO, Maria Alexandra de Souza. O princípio do poluidor-pagador. Pedra angular da política comunitária do ambiente. São Paulo: Coimbra, 1997. pág.111-112

Por isso, Antunes assevera que o Princípio do Poluidor-Pagador deve ser admitido em termos, justamente pelo fato de que este não pode, em hipótese alguma, se tornar um instrumento que “autorize” a poluição ou que permita a “compra do direito de poluir” (2001).¹¹

Isto significa que a atividade poluente não pode em nenhuma situação trazer benefícios econômicos para o poluidor, pelo contrário, os custos das medidas de prevenção devem ser mais baratos em relação aos custos para eliminação ou redução dos efeitos decorrentes da lesão ambiental.

O princípio do poluidor pagador é talvez um dos mais importantes avanços na efetiva proteção ao meio ambiente. Primeiramente, recomenda Celso Fiorillo, atenção para este princípio não se confundir com “pagar para poluir”, “poluir mediante pagamento”, “pagar para evitar contaminação” ou “poluo, mas pago”.¹²

É um princípio que procura internalizar os custos externos do processo produtivo, imputando ao poluidor – direto ou indireto - o custo social da poluição por ele gerada.

A primeira vez que se mencionou esse princípio no Brasil foi em 1992, pela declaração do Rio de Janeiro sobre meio ambiente e Desenvolvimento sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU), em seu princípio 16, que dispõe:

Tendo em vista que o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo decorrente da poluição, as autoridades nacionais devem promover a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, levando na devida conta o interesse público, sem distorcer o comércio e os investimentos internacionais.

Muito embora em 1981 a lei 6.938 já havia consagrado este princípio em nosso ordenamento jurídico, conforme artigo 4º, inciso VII dispõe o que segue:

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

¹¹ ANTUNES, P. B. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

¹² Fiorillo, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro 10ª ed.rev.atual e ampl.São Paulo: Saraiva,2009. Pág.37.

II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

III - ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Posteriormente, a constituição Federal de 1988 em seu artigo 225, parágrafo 3º, também prevê a obrigação do poluidor de reparar pelos danos causados, dispõe o artigo:

Art. 225. CF § 3.º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Disciplinado em nossa legislação, o princípio do poluidor pagador é um importante instrumento da proteção do meio ambiente, sendo o principal fundamento para inserção do fator “risco ambiental” no cálculo dos ativos das empresas.

CAPÍTULO 2

2.1 RESPONSABILIDADE PELOS DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE

Prevê o artigo 225, parágrafo 3º da Constituição Federal de 1988, a responsabilização do poluidor, seja pessoa física ou jurídica, em três esferas: penal, administrativa e civil. Assim dispõe o citado artigo:

Art. 225. CF § 3.º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Depreende-se da leitura do dispositivo acima que as três sanções não são excludentes, mas podem ser aplicadas ao agente da lesão individualmente ou de forma cumulativa.

Atenta Fiorillo que diante de tal dispositivo, não há que se alegar “bis in idem” na aplicação das sanções, mas sim em uma punição única de caráter triplo.

A Política Nacional do Meio Ambiente está amparada em três tipos de modalidades de instrumentos de proteção do meio ambiente: preventivos, repressivos e reparatórios.

Os instrumentos preventivos são aqueles destinados a evitar que o dano ocorra pelo cumprimento de seus dispositivos (Ex: avaliação do impacto ambiental). Os repressivos por sua vez, tem por objetivo reprimir as condutas lesivas ao meio ambiente, incluindo-se as sanções administrativas e penais. Por fim, os instrumentos reparatórios procuram impedir as condutas lesivas e reparar o bem protegido.

A Constituição Federal tratou como sendo de responsabilidade de todos, inclusive do Poder Público, a proteção da qualidade do meio ambiente, impondo-lhes o dever de preservá-lo para os presentes e futuras gerações.

Dessa forma, o constituinte é imperioso ao afirmar que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

A responsabilidade por danos causados ao meio ambiente recai, tanto nas pessoas físicas quanto nas pessoas jurídicas.

De tal maneira isso é verdade que a Lei n.º 6.938/81, recepcionada por nossa Constituição Federal, ao definir poluidor define-o como pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

Por degradação ambiental deve-se entender a alteração adversa das características do meio ambiente que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população; crie condições adversas às atividades sociais e econômicas; afete as condições sanitárias do meio ambiente; e lance matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos. Residirá na reparação dos danos causados ao meio ambiente a responsabilidade civil ambiental.

Dessa forma, será através da reparação in natura, ou em sendo essa impossível, através de compensação ou de indenização pecuniária que o poluidor reparará o mal feito ao meio ambiente.

Para apurarmos a responsabilidade direta dos administradores em eventual condenação de indenização por dano ao meio ambiente, deve-se recorrer ao raciocínio sistemático de nosso ordenamento jurídico, na medida em que inexistente lei ambiental que preveja expressamente a responsabilidade dos administradores por danos causados ao meio ambiente.

A lei ambiental nacional (Lei n.º 6.938/81) que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente e, portanto, prevê as diretrizes comportamentais que deverão ser observadas por todos os entes políticos que legislarem sobre o assunto, nos traz como ponto de partida a idéia de que o poluidor, independentemente de culpa, será responsável pela indenização ou reparação dos danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.

Sendo assim, para apurar-se a responsabilidade civil ambiental, como preceitua a legislação acima citada, não é necessário à prova da culpa do agente poluidor, bastando para sua responsabilização o nexo de causalidade entre sua conduta e o dano ao meio ambiente.

Dessa forma, ocorrendo um evento danoso provocado por uma empresa, será esta, enquanto pessoa jurídica, responsável diretamente pelos danos causados ao meio ambiente.

O objetivo deste trabalho é focar no aspecto da responsabilidade civil na esfera ambiental, especialmente relacionada às instituições financeiras, pelo que não serão abordadas as responsabilidades penais e administrativas.

2.2. RESPONSABILIDADE CIVIL NA ESFERA AMBIENTAL

Inicialmente, pensava-se que o meio ambiente poderia ser protegido pela responsabilização do poluidor através da responsabilização subjetiva. Porém, com o passar do tempo, esse instituto mostrou-se insuficiente e limitado por enfrentar questões complexas, seja por constituir como vítimas toda a sociedade, seja pela dificuldade de estabelecer a culpa do poluidor, impedindo o restabelecimento do equilíbrio ambiental existente antes da lesão.

A Lei 6.938/81, que instituiu a política Nacional do meio Ambiente, foi a primeira na legislação Brasileira a implementar a responsabilidade civil objetiva como instituto para responsabilizar o agente da degradação ambiental e reparar os danos ocorridos, afastando o elemento subjetiva da culpa.

A responsabilidade civil ambiental é atribuída ao POLUIDOR (e é restrita a ele): “...é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade” (Art. 14, §1º da Lei 6.938/81).

Com a aplicação da responsabilidade civil objetiva houve uma eficácia maior na responsabilização do poluidor em indenizar e ou reparar os danos causados ao meio ambiente

e aos terceiros afetados por sua ação, cabe aqui transcrever a letra da lei, artigo 14, paragrafo 1º :

Art 14 - § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Nesse sentido, Leme Machado manifesta-se com relação entre a responsabilidade objetiva e o risco da atividade exercida pelo agente:

“Não interessa que tipo de obra ou atividade seja exercida pelo que degrada, pois não há necessidade de que apresente risco ou seja perigosa. Procura-se quem foi atingido e , se for o meio ambiente e o homem inicia-se o processo logico-jurídico da imputação civil objetiva ambiental. Só depois é que se entrará na fase do estabelecimento do nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano.”¹³

Afastada a discussão da culpa, necessário se faz demonstrar o nexo de causalidade, pressuposto da responsabilidade civil, entre o ato lesivo praticado e o dano dele decorrente, ou seja, a relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o dano causado ao meio ambiente.

2.3 – NEXO DE CAUSALIDADE

Conforme mencionado acima a lei 6.938/81, artigo 14, paragrafo 1º, estabeleceu a necessidade da existência de causalidade entre o dano ambiental e a conduta do agente degradador como condição para a responsabilização.

¹³ LEME MACHADO, Paulo Afonso, Direito ambiental brasileiro. 11ª ed.rev.atual e ampl.São Paulo:Malheiros, 2003.pág328.

No entanto, em matéria de direito ambiental, nem sempre essa causalidade é clara e fácil de ser delimitada, já que muitas vezes um dano causado pode ter se originado de diversos atos lesivos praticados por mais de um agente. A dificuldade estaria em delimitar efetivamente quem praticou que ato e até onde cada ato lesou o meio ambiente.

“Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem.” (STJ, 2 T., v.u., REsp 650.728/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 23/10/2007, DJe 02/12/2009).

Desta forma, conforme leciona Athias,¹⁴ “não seria razoável que, por não se poder estabelecer com precisão a qual delas cabe a responsabilização isolada, se permitisse que o meio ambiente restasse indene”. Essa dificuldade não deve impedir ou dificultar a reparação dos danos causados pelo agente.

Assim, “a exclusividade, a linearidade, a proximidade temporal ou física, o conserto prévio, a unicidade de condutas e de resultados, nada disso é pressuposto para o reconhecimento do nexo causal no sistema especial da danosidade contra o meio ambiente”.¹⁵

Se responsabilizar o poluidor direto levanta uma série de questões, como visto acima, especialmente quanto à limitação de sua responsabilidade no evento danoso, vejamos abaixo essa questão sob a ótica do poluidor indireto.

2.4. POLUIDOR INDIRETO E A RESPONSABILIDADE OBJETIVA

Como já explorado, a responsabilidade civil pelos danos causados ao meio ambiente está sujeita ao regime da responsabilidade objetiva, cabendo ao poluidor à obrigação de

¹⁴ ATHIAS, Jorge Alex Nunes Responsabilidade civil e meio ambiente. Breve panorama do Direito Brasileiro, apud BENJAMIN, Antonio hermann V.(coord.) Dano ambiental:prevenção, reparação e repressão.São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

¹⁵ BENJAMIN, A.H.V. Responsabilidade civil pelo dano ambiental. Revista de Direito Ambiental. V.9 1998; pág. 45.

reparar, porém, a aplicação da responsabilidade objetiva ao poluidor indireto não é matéria pacífica na doutrina, já que não há consenso sobre a definição de poluidor indireto.

O artigo 30, inciso IV, da Lei nº 6.938/81, considera poluidor: “a pessoa física ou jurídica, de degradação ambiental”. Em outras palavras, o texto legal é claro ao responsabilizar todos aqueles que contribuíram de qualquer forma para ocorrência do dano ambiental.

Buscou o legislador conceituar como poluidor não somente aqueles que poluem de forma indireta, não sendo mais relevante a sua atuação direta no evento.

A jurisprudência apresenta algumas decisões a cerca desse conceito:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE ESTATAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESPONSÁVEL DIRETO E INDIRETO. SOLIDARIEDADE. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. ART. 267, IV DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.(.....)5. Assim, independentemente da existência de culpa, o poluidor, ainda que indireto (Estado-recorrente) (art. 3º da Lei nº 6.938/81), é obrigado a indenizar e reparar o dano causado ao meio ambiente (responsabilidade objetiva). 6. Fixada a legitimidade passiva do ente recorrente, eis que preenchidos os requisitos para a configuração da responsabilidade civil (ação ou omissão, nexo de causalidade e dano), ressalta-se, também, que tal responsabilidade (objetiva) é solidária, o que legitima a inclusão das três esferas de poder no pólo passivo na demanda, conforme realizado pelo Ministério Público (litisconsórcio facultativo). 7. Recurso especial conhecido em parte e improvido. **RECURSO ESPECIAL Nº 604.725 - PR (2003/0195400-5) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ - RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (DJU 22/08/2005)**

No mesmo sentido é a decisão:

ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DERRAMAMENTO DE ÓLEO DE EMBARCAÇÃO ESTRANGEIRA CONTRATADA PELA PETROBRÁS. COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS ESTADUAIS DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

PARA IMPOR SANÇÕES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO. 1."(...)O meio ambiente, ecologicamente equilibrado, é direito de todos, protegido pela própria Constituição Federal, cujo art. 225 o considera 'bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida'. (...) Além das medidas protetivas e preservativas previstas no § 1º, incs. I-VII do art. 225 da Constituição Federal, em seu § 3º ela trata da responsabilidade penal, administrativa e civil dos causadores de dano ao meio ambiente, ao dispor: 'As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados'. Neste ponto a Constituição recepcionou o já citado art. 14, § 1º da Lei n. 6.938/81, que estabeleceu responsabilidade objetiva para os causadores de dano ao meio ambiente, nos seguintes termos: "sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade." " [grifos nossos] (Sergio Cavalieri Filho, in "Programa de Responsabilidade Civil") 2. As penalidades da Lei n.º 6.938/81 incidem sem prejuízo de outras previstas na legislação federal, estadual ou municipal (art. 14, caput) e somente podem ser aplicadas por órgão federal de proteção ao meio ambiente quando omissa a autoridade estadual ou municipal (art. 14, § 2º). A ratio do dispositivo está em que a ofensa ao meio ambiente pode ser bifronte atingindo as diversas unidades da federação 3. À Capitania dos Portos, consoante o disposto no § 4º, do art. 14, da Lei n.º 6.938/81, então vigente à época do evento, competia aplicar outras penalidades, previstas na Lei n.º 5.357/67, às embarcações estrangeiras ou nacionais que ocasionassem derramamento de óleo em águas brasileiras.4. A competência da Capitania dos Portos não exclui, mas complementa, a legitimidade fiscalizatória e sancionadora dos órgãos estaduais de proteção ao meio ambiente.5. Para fins da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art 3º, qualifica-se como 5. Para fins da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art 3º, qualifica-se como poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental. 6.Sob essa ótica, o fretador de embarcação que causa dano objetivo ao meio ambiente é responsável pelo mesmo, sem prejuízo de preservar o seu direito regressivo e em demanda infensa à administração, inter partes, discutir a culpa e o regresso pelo evento. 7. O poluidor (responsável direto ou indireto), por seu turno, com base na mesma legislação, art. 14 - 'sem obstar a aplicação das penalidades administrativas" é obrigado, "independentemente da existência de culpa", a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, "afetados por sua atividade'. 8. Merecem tratamento diverso os danos ambientais provocados por embarcação de bandeira estrangeira contratada por empresa nacional cuja atividade, ainda que de forma indireta, seja a causadora do derramamento de óleo, daqueles danos perpetrados por navio estrangeiro a serviço de empresa estrangeira, quando então resta irretorquível a aplicação do art. 2º, do Decreto n.º 83.540/79 9.De toda sorte, em ambos os casos há garantia de regresso, porquanto, mesmo na responsabilidade objetiva, o imputado, após suportar o

impacto indenizatório não está inibido de regredir contra o culpado. Ementa do REsp nº 467.212/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux.

Diante disso, verifica-se que tanto o poluidor direto como o poluidor indireto podem configurar no pólo passivo isolada ou conjuntamente.

Existindo a regra de solidariedade entre poluidor direto e indireto, o legislador considerou indiscutível o dano ambiental dada a dificuldade de fixar parcela atribuível a cada um. “Seria na verdade injurídico beneficiar os autores com a incerteza que só eles estão em condições de desfazer e uma vez que não haja outra solução capaz de atender ao imperativo de reparação do bem lesado”.¹⁶

Isso permite a vítima do dano a liberdade de processar todos ou apenas um poluidor, podendo ser o mais solvente, por exemplo, para reparar o prejuízo causado. Àquele que pagar pela integralidade do dano, “caberá ação de regresso contra outros co-responsáveis, pela via da responsabilização subjetiva, procedimento esse que permite discutir as parcelas de culpa de cada um”.¹⁷

Analisando esses aspectos, necessário se faz verificar a possibilidade de co-responsabilidade dos agentes financeiros por danos ambientais. Os danos diretos ou indiretos por eles causados em decorrência da atividade que exercem podem parecer mais fáceis de apurar. No entanto, começa a surgir um campo fértil para sua responsabilização judicial no caso de danos gerados por suas operações de crédito.

¹⁶ DIAS, Jose de Aguiar. Da responsabilidade civil. Apud Milaré, Edis. Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência e glossário. 5ª. Ed, ref. Atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. Pág 908.

¹⁷ MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência e glossário. 5ª. Ed, ref. Atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. Pág 908.

Primeiramente por haver equivalência entre o poluidor direto e o indireto na legislação pátria, permitindo o acionamento de todos os agentes ou daquele que apresenta condições mais favoráveis de recuperação e restauração do equilíbrio ambiental. Além disso, aquele que possui maior patrimônio correrá o risco de ser acionado judicialmente a reparar o dano.

Com o objetivo de evitar um caos no sistema financeiro, as instituições bancárias, como agentes fomentadores da economia, estabeleceram alguns critérios e condições para a concessão de financiamentos em projetos que possam oferecer danos ao meio ambiente, exigindo o cumprimento da legislação ambiental desempenhando desse modo, relevante papel na fiscalização desse sistema.

Antonio Herman V. Benjamin (São Paulo, 1998) esclarece que o vocábulo poluidor deve ser interpretado de forma ampla, devendo-se incluir aqueles que diretamente contribuíram para o dano ambiental, citando como exemplo o fazendeiro, o industrial, o madeireiro, o minerador, o especulador, bem como aqueles que concorrem de maneira indireta, facilitando ou viabilizando a ocorrência do dano, neste caso estão incluídos os bancos, o órgão público, o arquiteto, o incorporador, o corretor, o transportador, dentre outros.¹⁸

Para explicar a responsabilidade indireta, por exemplo, das instituições financeiras, Paulo Affonso Leme Machado¹⁹ (São Paulo, 2009) faz analogia a Lei no 8.974/95, que trata do uso de técnicas de engenharia genética e da liberação, no meio ambiente, de organismos geneticamente modificados, cujo texto legal prevê, expressamente, a co-responsabilidade dos bancos em casos de financiamento dos projetos de biotecnologia.

Naquela norma quem financia tem a obrigação de analisar se o financiado está cumprindo com a legislação ambiental, no momento do financiamento. O ilustre autor entende, por fim, que “o artigo 12, da Lei no 6.938/81 estabelece a mesma obrigação de exigir-se a apresentação da licença”, de modo que os órgãos financiadores se tornam co-responsáveis pelos eventuais danos decorrentes da atividade produtiva.

¹⁸ BENJAMIN, Antonio Herman V. Responsabilidade civil pelo dano ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, n. 9, São Paulo, RT, p. 5-52, 1998.

¹⁹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

No Brasil, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a responsabilidade recaia solidariamente a qualquer daqueles que tenham de alguma forma contribuído para o dano ambiental.

Esse é o entendimento que se absorve do recente julgamento do REsp 1056540/GO, do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir que a solidariedade, no caso concreto, decorre da dicção dos artigos. 3º, incisos IV, e 14, § 1º, da Lei 6.398/1981, sendo que “se é possível identificar o real causador do desastre ambiental, a ele cabe a responsabilidade de reparar o dano, ainda que solidariamente com o atual proprietário do imóvel danificado”.

Antonio Herman V. Benjamin (São Paulo, 1998) defende a aplicação subsidiária do artigo 1518 [atual artigo 942], caput, do Código Civil, cujo teor é no sentido de configurar a responsabilidade solidária pela reparação a todos que deram causa ao dano, isso porque considera o fato danoso único e indivisível “consequência da impossibilidade de fragmentação do dano”. A respeito do tema, Jorge Alex Nunes Athias (São Paulo, 1993) afirma ser: ²⁰

[...] uma das maiores dificuldades que se pode ter em ações relativas ao meio ambiente é exatamente determinar de quem partiu efetivamente a emissão que provocou o dano ambiental, máxime quando isso ocorre em grandes complexos industriais onde o número de empresas em atividade é elevado. Não seria razoável que, por não se poder estabelecer com precisão a qual deles cabe a responsabilização isolada, se permitisse que o meio ambiente restasse indene.

Concluindo, a solidariedade proporciona um viés importante para atenuação do relevo do nexos causal, pois basta que a atividade do agente poluidor seja potencialmente degradante para que sua aplicação seja consolidada, se tornando possível a responsabilização daqueles agentes poluidores que concorreram para que o dano se realizasse (BENJAMIN, São Paulo, 1998).

²⁰ ATHIAS, Jorge Alex. Responsabilidade civil e o meio ambiente – breve panorama do direito brasileiro. In: BENJAMIN, Antônio Herman (Coord). **Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão**. São Paulo: RT, p. 237-249, 1993.

CAPÍTULO 3

3.1 RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS POR DANOS AMBIENTAIS

No Brasil, a concessão de crédito é atividade exercida por Instituições Financeiras, encontrando-se prevista no texto constitucional, bem como devidamente regulamentada por meio de normas infraconstitucionais, sob a fiscalização do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central.

A questão comporta ainda uma intervenção valorativa: se de um lado as Instituições Financeiras são vistas por alguns segmentos da sociedade como verdadeiros agiotas institucionalizados, é inegável que se constituem agentes econômicos essenciais por permitirem o acesso ao crédito, elemento que fomenta a atividade e o crescimento econômico, de relevante função social.

Mundialmente, o assunto de preservação ambiental começou a ganhar significativo espaço nas discussões de diversos órgãos a fim de excluir os danos, bem como reverter os efeitos causados ao meio ambiente pelos seres humanos na natureza.

É notório que tanto a qualidade de vida quanto a própria continuidade da vida dependem diretamente do equilíbrio ecológico do meio ambiente. Tal verdade científica foi consagrada pela Constituição Federal de 1988, que alcançou o artigo 225 o meio ambiente à condição de direito fundamental.

O mesmo dispositivo constitucional dispõe que é obrigação de todos zelar pelo meio ambiente – dever que inclui qualquer pessoa, desde os indivíduos até as empresas e o Estado.

A preocupação em envolver as instituições financeiras aumentou a partir da década de 90, com aprovação e assinatura da Declaração dos Bancos para o Meio ambiente e o Desenvolvimento Sustentável em 1992, quando aproximadamente 30 bancos comerciais de 23 países finalmente se comprometeram a observar a questão ambiental na análise e concessão de crédito.

Em 1995, o Governo Federal criou um campo de trabalho, composto por representantes de ministérios, com a finalidade de elaborar instrumentos e práticas para

“incorporação da variável ambiental na gestão e concessão de crédito oficial e benefícios fiscais”¹⁴. Como resultado desse trabalho, surge a carta de princípios para o Desenvolvimento Sustentável (Protocolo Verde), assinada em 14 de novembro de 1995, com vistas a induzir bancos e órgãos públicos a incorporar a variável ambiental no processo de análise das concessões de crédito e benefícios fiscais.

No cenário mundial, em outubro 2002, o International Finance Corporation (IFC), um tipo de braço do Banco Mundial, e o banco holandês ABN Amro promoveram, em Londres, um encontro de altos executivos para discutir experiências com investimentos em projetos envolvendo questões socioambientais nos mercados emergentes.

Outras reuniões aconteceram, até que, em maio de 2003, em Dusseldorf, Alemanha, foram instituídos os princípios do Equador ²¹ (PE), cujo objetivo é assegurar que os projetos financiados por seus signatários sejam desenvolvidos de maneira socialmente responsável e que tenham reflexos no gerenciamento ambiental dos projetos.

Além disso, esses princípios servem de base comum para a implementação de políticas sócio-ambientais próprias, procedimentos e padrões relacionados aos projetos ou atividades financiadas pelos signatários. Portanto, ser signatário dos PE é fazer uma afirmação pública de comprometimento em implementar políticas ambientais e sociais, definindo procedimentos e padrões que deverão ser atendidos pelos projetos financiados.

Vale destacar aqui que a adesão aos PE pode permitir a instituição financeira associar a sua imagem a uma entidade ambientalmente correta e que possui uma política de financiamento e investimento sustentável.

A tendência da responsabilização das instituições financeiras como poluidores indiretos ou através da responsabilidade solidaria parece ser crescente, principalmente por conta da legislação brasileira e da adesão, por parte dos bancos, aos PE. Essa responsabilização pode decorrer de inúmeros fatores.

De uma maneira geral os bancos têm passado ao largo disso, agindo como se o assunto em nada dissesse respeito à atividade. Para a maior parte das instituições bancárias a preocupação com o meio ambiente se restringe à atividade produtiva. Contudo, estudiosos

²¹ <http://www.equator-principles.com> – acessado em 20/janeiro/2013

como Paulo Affonso Leme Machado entendem que o sistema financeiro também se submete à legislação ambiental, pois não podem os bancos contribuir para a degradação ao financiarem atividades degradantes.

Como a produção depende do capital financeiro, o papel das instituições bancárias em matéria ambiental é importantíssimo. Em regra são os bancos que viabilizam a construção das grandes obras e a operação das maiores atividades industriais, que são normalmente as responsáveis pelos desastres naturais.

Aos bancos internacionais, por exemplo, coube a responsabilidade pela priorização nos países em desenvolvimento de atividades degradantes em detrimento de um desenvolvimento sustentável.

Vale salientar o pioneirismo da Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, ao condicionar no artigo 12 o crédito e o financiamento governamental ao licenciamento ambiental.

Humberto Adami, o maior estudioso do tema no país, entende que o procedimento deve ser seguido pelas instituições bancárias particulares e públicas. Ele defende ainda que os próprios bancos devem requerer estudos prévios de impacto ambiental a fim de saber se financiam ou não uma determinada atividade.²²

Se a Constituição Federal elenca no artigo 170 a defesa do meio ambiente como um dos princípios da ordem econômica, é evidente que os bancos têm que incorporar a vertente ambiental, pois a condição de agentes financiadores do desenvolvimento não se faz aleatoriamente à crise ambiental do planeta.

Do contrário, podem ser enquadrados devido à omissão como co-responsáveis ou responsáveis indiretos pelos danos ao meio ambientais, devendo sofrer as cominações legais necessárias.

²² ADAMI SANTOS JR., Humberto. Responsabilidade das instituições financeiras frente ao dano ambiental de projetos por elas financiados. Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ como parte integrante dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Direito da Cidade e Urbanismo

Analisando o relacionamento dos bancos com seus clientes, defendem a necessidade de se instituir o financiamento bancário como um instrumento de controle ambiental Grizzietal. (2003, p. 100).²³

Desse modo, considerando que o dano ambiental é passível de reparação, não somente pelos seus atores, mas por todos aqueles que, de alguma forma, participaram ou concorreram para a ocorrência do dano, parece razoável responsabilizar, também, os bancos financiadores por eventuais danos ambientais. Isso decorre do simples fato de que se o banco não tivesse suprido recursos financeiros para a empresa poluidora, ela não teria poluído ou não teria poluído tanto.

A legislação brasileira contempla a responsabilidade solidária de todos aqueles que, de algum modo, participaram ou concorreram, direta ou indiretamente, para a prática do dano ambiental.

Contudo, a análise não é simples, já que, se o financiador exigiu da empresa todos os requisitos necessários para conceder o crédito, inclusive aqueles de ordem ambiental (licença prévia, licença de instalação e licença de funcionamento), além da declaração dos órgãos responsáveis, atestando que a empresa está em situação regular perante o ambiente, dificilmente será responsabilizado por eventual dano causado pela empresa financiada.

A responsabilidade ambiental dos bancos pode resultar do descumprimento da lei vigente ou ser decorrente do próprio risco de crédito. O poder judiciário apenas pode apreciar e reconhecer eventual responsabilidade dos bancos quando oriunda de um desvio de conduta positivada, pois aquela decorrente do risco de crédito somente poderá ser aferida pelos analistas do mercado financeiro.

Mesmo quando se trata de analisar eventual desvio de conduta positivada, de parte do financiador, encontram-se diversas limitações, em virtude de serem poucas as decisões judiciais sobre eventual responsabilidade dos financiadores pelos danos ambientais causados pelas empresas financiadas.

De maneira geral, o poder judiciário brasileiro tem entendido ser solidária e subjetiva a responsabilidade do financiador para a reparação do dano ambiental causado pela

²³ GRIZZI, A. L.; BERGAMO, I. B.; HUNGRIA, C.F.; CHEN, J. E. **Responsabilidade civil ambiental dos financiadores**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

empresa financiada, pois depende da comprovação da culpa na contratação ou na execução do financiamento.

As atividades próprias das instituições financeiras apresentam pouco risco de causar dano ao meio ambiente. Mas, a legislação ambiental considera como responsáveis os causadores do dano, incluindo as instituições financeiras. A exposição maior dessas diz respeito às atividades das empresas com as quais mantêm relações negociais, acarretando a responsabilidade por via indireta.

Tosini (2006, p. 87) identifica seis formas de exposição das instituições ao risco ambiental, com impacto sobre o risco legal, a saber, a responsabilidade das instituições financeiras como poluidoras indiretas no financiamento de projetos de investimento ou responsabilidade solidária; a responsabilidade ambiental das instituições financeiras públicas em projetos de investimento; a responsabilidade das instituições financeiras em financiamentos de atividades ou projetos na área de biotecnologia; a responsabilidade das instituições financeiras como proprietárias de imóveis, contaminados ou em desacordo com a legislação ambiental, oferecidos em garantia de empréstimos; a responsabilidade das instituições financeiras como novas proprietárias de imóveis tombados; e a responsabilidade das instituições financeiras em financiamento imobiliário em áreas contaminadas.²⁴

A recomendação expressa na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (artigo 12 da Lei n.º 6.938/81) deixa margem de opção às instituições financiadoras na prevenção ambiental quanto à indicação de obras e equipamentos que constem ou devam constar no projeto de financiamento. Desse modo, a tarefa de controle pode ser feita também pelas instituições financeiras, mas é tarefa primordial dos órgãos públicos ambientais federais, estaduais e municipais.

Segundo Machado (2007, p. 338-339)²⁵ os financiadores, por previsão legal, não podem continuar na alocação de recursos financeiros caso o ente filiado não cumpra o

²⁴ TOSINI, M. F. C. **Risco ambiental para as instituições financeiras**. São Paulo: Annablume, 2006.

²⁵ MACHADO, P. A. L. **Direito ambiental brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

cronograma da implementação das obras e da instalação dos equipamentos destinados à melhoria da qualidade ambiental.

A Lei n.º 9.605/98 dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Na área penal, os artigos 2º, 3º e 4º disciplinam o concurso das práticas criminosas da responsabilidade penal da pessoa jurídica e da desconsideração da personalidade jurídica, respectivamente. No plano administrativo, há a previsão do artigo 72, § 8º, inciso IV, dentre as sanções restritivas de direitos, a perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito.

A infração administrativa está disciplinada na Lei de Biossegurança (Lei n.º 11.105/05), em seu artigo 21, inciso X, bem como no seu regulamento, Decreto n.º 5.591/05, no artigo 70, inciso X. A lei e o regulamento fazem referência às organizações públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, financiadoras ou patrocinadoras de atividades ou de projetos que envolvam organismos geneticamente modificados (OGM) e seus derivados, impondo-lhes o dever de exigir a apresentação do Certificado de Qualidade em Biossegurança (CQB), emitido pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBIO).

Assim, para concederem seus financiamentos, os bancos devem exigir a apresentação prévia do CQB, estando prevista a co-responsabilidade deles em casos de financiamentos de projetos de biotecnologia, por eventuais danos decorrentes da atividade, se não foi exigido o CQB.

Além disso, o artigo 20 da Lei de Biossegurança também prevê que os responsáveis pelos danos ao meio ambiente e a terceiros responderão solidariamente por sua indenização ou reparação integral, independentemente da existência de culpa.

Resurreição (2007)²⁶ considera ser co-responsabilidade das instituições financeiras o financiamento de projetos ou atividades causadoras de lesão ao meio ambiente, por exercer atividade de cooperação ou mesmo de co-autoria, respondendo pela degradação ambiental provocada pelo responsável direto pelo empreendimento financiado que, inicialmente, causou

²⁶ RESURREIÇÃO, M. G. Da co-responsabilidade civil dos bancos por danos ambientais . Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1228,

o dano ambiental. A co-responsabilidade estaria explícita no artigo 2º, § 4º, da Lei n.º 11.105/05, e implícita no artigo 12 da Lei n.º 6.938/81.

De acordo com Antunes (2001, p. 113) a Lei n.º 6.938/81 estabelece o regime de responsabilidade objetiva (embora o artigo 225 da Constituição Federal não o estabeleça), independente de culpa, em seu artigo 14, § 1º.

Assim, presente a responsabilidade solidária, podem os responsáveis ser acionados em litisconsórcio facultativo, significando que, na ação civil pública por danos ambientais, não se exige que o autor acione todos os responsáveis, ainda que possa o fazer, conforme Mazzilli (2003, p. 140).²⁷

A solidariedade passiva é admitida em matéria de danos ambientais e danos aos consumidores, dada a comum dificuldade em delimitar os legitimados passivos.

Mazzilli (2003, p. 308) cita três motivos, quais sejam, há solidariedade nas obrigações resultantes de ato ilícito, conforme o artigo 942 do Código Civil; os co-responsáveis, por via de regresso, poderão discutir posteriormente, entre si, distribuição mais equitativa da responsabilidade; e nas obrigações indivisíveis, de vários devedores, cada um deles têm responsabilidade pela dívida toda, de acordo com os artigos 259 e 260 do Código Civil e artigos 7º, § único, e 22, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.²⁸

O entendimento legal de que os bancos são co-responsáveis pelo envolvimento com empresas que provoquem danos ambientais requer reflexão por parte dos bancos, os quais são obrigados a assumir os custos de mitigação de acordo com a aplicação do princípio do poluidor-pagador.

Logo, é possível estabelecer que é solidária e subjetiva a responsabilidade dos bancos por riscos ambientais causados pelas empresas financiadas, não bastando, para a responsabilização do banco, o simples fato de ter financiado o empreendimento.

Essa responsabilidade apenas será reconhecida se restar comprovada a falta de exigência dos requisitos legais para conceder o financiamento ou diante da ocorrência de

²⁷ MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

²⁸ MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

algum ato de gestão do banco que implique na sua participação no processo decisório da empresa.

A regra é que as instituições financeiras contribuem para o empreendimento e não necessariamente para o evento danoso. Ocorre exceção, quando as instituições financeiras deixam de cumprir as regras de controle que lhe foram atribuídas pela lei, opera-se uma presunção de contribuição indireta para o evento danoso (poluidor indireto).

É necessário, então, verificar se os bancos podem ser enquadrados como cúmplices do poluidor, para ter sua responsabilidade solidária declarada na forma do artigo em análise.

Cúmplice diz-se de "quem contribui com alguém na execução de um crime; do agente auxiliar, consciente e voluntário, do crime que outro resolveu e executou". Ou "é quem contribui de forma secundária para a realização de uma figura típica de crime por outrem".

Assim, para aplicação do conceito de cúmplice e incidência do art. 1.518, do Código Civil, a um banco, em matéria ambiental, não poderá ser afastada a idéia de tipificação penal do ato danoso, pois o conceito prevê a prática de um crime. Nesse sentido, o crime de poluição, previsto no artigo 41, da Lei 9.605/98, já comentada, teria aplicação para configurar a cumplicidade do banco financiador de projeto eventualmente enquadrado neste dispositivo legal.

Sob outro aspecto, há Acórdão do Superior Tribunal de Justiça (2.^a Turma, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Recurso Especial n.º 37.354-9 SP 93.0021250-8), reconhecendo existir responsabilidade solidária entre os poluidores direto e indireto quanto ao dano ambiental, baseada no artigo 3.º, IV, da Lei n.º 6.938/81; neste caso, poluidor seria a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

Ampliado o conceito de poluidor, portanto, os bancos poderiam ficar sujeitos ao dever de indenizar ou reparar os danos ambientais causados, nos termos do artigo 14, da Lei n.º 6.938/81, acima examinado, na qualidade de poluidores indiretos.

Paulo Afonso Leme Machado sintetiza o exposto: "Quem financia tem a obrigação de averiguar se o financiado está cumprindo a legislação ambiental, no momento do financiamento" (MACHADO, 2000, p. 312).²⁹

Despiciendo dizer que a legalidade do financiamento não exime agente empreendedor ou o banco cedente do crédito da responsabilidade civil de reparar o dano ambiental eventualmente causado, porque já nos é cediço que a responsabilidade ambiental é objetiva, não se indagando sobre a licitude da atividade.

A responsabilidade pela reparação não será, portanto, excluída pelo fato da existência de licença ambiental ou da observância dos limites de emissão de poluentes, bem como de outras autorizações administrativas. Está pacificada a assertiva de que não se concebe o direito adquirido de poluir, tanto que as licenças ambientais são periodicamente renovadas (MACHADO, 2000, p. 46; STEIGLEDER, 2004, p. 209).³⁰

Entendemos que, em face da responsabilidade objetiva na reparação do dos danos ambientais, e respaldado pela teoria do risco integral, o financiador deve obrigar-se à reparação integral do dano, solidariamente com o poluidor direto e eventuais co-responsáveis para depois, aí sim, em sede de direito regressivo, discutir a limitação quantitativa com base no montante financiado.

Financiar atividade ou empreendimento sem a observância das prescrições legais é financiar ilegalidade, assumindo o financiador o papel de co-autor com o poluidor-cliente por todos os atos lesivos ao meio ambiente que este último praticar.

Em poucas palavras: se o banco aloca recursos para atividades ambientalmente lícitas, caso haja dano ao meio ambiente durante o financiamento, responde ele integralmente pela reparação do mesmo em situação de poluidor indireto. Se essa alocação de recursos por parte do financiador é realizada sem a observância das prescrições legais, beneficiando empreendimentos/atividades não licenciadas, por exemplo, responde ele integralmente pela reparação do dano ambiental, em situação de co-autoria, sem limitação temporal, isto é, ad infinitum.

²⁹ MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

³⁰ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

Se o poluidor direto responde ilimitadamente nos dois sentidos aqui tratados, quais sejam, quantitativo e temporal, de forma objetiva e solidária, o banco financiador de sua atividade, de seu empreendimento, que ao fazê-lo o fez sem as cautelas devidas, em nada se diferencia dele, não podendo pretender seja limitada sua responsabilidade civil pelo dano ambiental. Não o é, porque o financiador é também poluidor; porque inadequada é a atividade financiada aos normativos ambientais vigentes; porque o contrato é, perante o direito ambiental, ilegal, por desobediência ao art. 225, § 3º, da Constituição Federal (SOUZA, 2005, p. 28).³¹

Mas no caso contrário, quando da adequação do projeto financiado às exigências ambientais, quando da observância por parte dos bancos das restrições e dos cuidados preventivos exigidos pelo arcabouço normativo para a concessão de seus créditos, quando, em suma, financiar atividade ambientalmente lícita, nessas condições, entendemos como os autores aqui mencionados – GRIZZI et al.³²(2003) e SOUZA (2005) – que a responsabilidade deve ser limitada temporalmente até a adimplência do contrato pelo financiado, por se entender que, ao se liquidar a dívida do financiamento, extingue-se o nexo causal entre o ato do financiador e eventual dano ambiental superveniente (SOUZA, 2005, p. 29).³³

O nexo de causalidade, todavia, eis o nosso posicionamento, garante à natureza e a terceiros a indenização e a reparação integral do dano pelo financiador, independentemente do quantum de dinheiro injetado no projeto.

No campo processual, a legitimidade passiva dos bancos para responder a ações de reparação por danos ambientais, em solidariedade com o seu cliente tomador do crédito e causador direto do prejuízo à natureza, ainda é, como visto, objeto de discussão doutrinária, em face dos diversos ângulos com que se pode mirar a questão da responsabilidade civil ambiental. Os nossos tribunais foram poucas vezes provocados a se manifestar em relação a casos concretos de bancos no pólo passivo, como co-responsáveis, juntamente com os seus clientes poluidores diretos.

³¹ SOUZA, Daniel Segatto de. O meio ambiente e os negócios bancários. In: SEMINÁRIO DE ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL, CLI. 2005. Belo Horizonte. Apostila... 2005.

³² GRIZZI, A.L.; BERGAMO, I.B.; HUNGRIA, C.F.; CHEN, J.E. *Responsabilidade civil ambiental dos financiadores*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

³³ SOUZA, Daniel Segatto de. O meio ambiente e os negócios bancários. In: SEMINÁRIO DE ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL, CLI. 2005. Belo Horizonte. Apostila... 2005.

Temos conhecimento de um aresto do TRF da 1ª Região, delimitando essa legitimidade passiva, vale dizer, essa co-responsabilidade civil ambiental da instituição financeira, no caso o BNDES, em ação de reparação por dano ambiental, causado por empresa extrativista mineral em uma propriedade particular vizinha a lavra, que resultou em "crateras (dolinas) e morte de animais por contaminação da água". Eis a parte que nos interessa do aresto em tela:

[...] Quanto ao BNDES, o simples fato de ser ele a instituição financeira incumbida de financiar a atividade mineradora da CMM, em princípio, por si só, não o legitima para figurar no pólo passivo da demanda. Todavia, se vier a ficar comprovado, no curso da ação ordinária, que a referida empresa pública, mesmo ciente da ocorrência dos danos ambientais que se mostram sérios e graves e que refletem significativa degradação do meio ambiente, ou ciente do início da ocorrência deles, houver liberado parcelas intermediárias ou finais dos recursos para o projeto de exploração minerária da dita empresa, aí, sim, caber-lhe-á responder solidariamente com as demais entidades-rés pelos danos ocasionados no imóvel de que se trata, por força da norma inscrita no art. 225, caput, § 1º, e respectivos incisos, notadamente os incisos IV, V e VII, da Lei Maior. [Agravado de Instrumento 200201000363291/MG. Relator: Des. Fed. Fagundes de Deus. DJU 19.dez.2003 – seção II].

Como se vê, o entendimento acordado é de que para legitimação passiva do banco, faz-se mister comprovar que a liberação das parcelas dos recursos financeiros tenha ocorrido com o conhecimento – e a aceitação dano – por parte do financiador. Salvo melhor juízo, parece-nos que estamos aqui incorrendo perigosamente no campo da culpabilidade em matéria ambiental, já afastada pelo direito ambiental brasileiro.

Oportuno reproduzir aqui as palavras do professor Álvaro Luiz Valery Mirra:

Limitar a reparação dos danos ambientais em virtude da menor culpa ou da ausência de culpa do degradador, significaria, no final das contas, reinserir na responsabilidade objetiva a discussão da culpa, agora não mais para a definição da responsabilidade em si mesma, mas para a definição do montante

reparatório, o que a Constituição de 1988 e a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente pretenderam precisamente afastar (MIRRA, 2003, p. 75).³⁴

Um outro registro jurisprudencial que não diz respeito diretamente à responsabilidade civil ambiental, mas que merece ser trazida à colação, refere-se a uma sentença prolatada nos autos de uma ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso, tendo como réu o Banco do Brasil S.A., com trâmite na Vara Especializada do Meio Ambiente, uma das poucas varas especializadas do país, na Comarca de Cuiabá. O Parquet Estadual objetivava – e logrou no 1º grau –compelir aquela Instituição Financeira a se abster de conceder, dentro da Unidade Federativa do Mato Grosso, qualquer financiamento agropecuário em favor de proprietários de imóveis rurais com área igual ou superior a 100 (cem) hectares, sem que os mesmos apresentassem a comprovação de cumprimento das exigências contidas no artigo 44 da Lei 4.771/65 (Código Florestal) ou do artigo 99 da Lei 8.171/91 (Política Agrícola).

As exigências dizem respeito à recomposição da reserva florestal mediante plantio, regeneração natural ou compensação ambiental, em cumprimento aos percentuais estabelecidos no artigo 16 da Lei 4.771/65, a título de Reserva Legal, e sua compulsória averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente.

O Juízo a quo reconheceu razão à ré – Banco do Brasil S.A. – na alegação de que cabe ao Poder Público atuar na defesa do meio ambiente e que ao IBAMA compete a fiscalização da flora. Mas – entendeu o Juízo -, ainda que o banco seja pessoa jurídica de direito privado, exerce atividade de interesse público e que, portanto, deve atuar em conformidade com os propósitos e objetivos que constituem a política ambiental do país (Processo 008/99 – Cuiabá-MT – J. 10.05.2000 – Juiz de Direito José Zuquim Nogueira).

A consagração da responsabilidade civil objetiva por danos ambientais veio com a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81). Entretanto, o legislador a abraçou originalmente no Decreto 79.347/77, que promulgou a Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos causados por Poluição de Óleo e pela Lei 6.453/77, que tratava da responsabilidade civil por acidentes nucleares;

³⁴ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Responsabilidade civil pelo dano ambiental e o princípio da reparação integral do dano. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, ano 8, n. 32, p. 68-82, out./dez. 2003.

Os bancos financiam a atividade econômica e esta, à luz do artigo 170, inciso VI, da Constituição Federal, não pode se descuidar do imperativo constitucional da defesa do meio ambiente. O crédito bancário, portanto, deve estar condicionado aos ditames da legislação ambiental e aos valores do desenvolvimento sustentável;

Não se distingue bancos públicos dos privados, oficiais ou comerciais. Todos são instituições financeiras e são responsáveis pela reparação dos danos ambientais de forma objetiva e solidária;

Os bancos devem atuar conjuntamente com os órgãos ambientais de fiscalização, uma vez que é responsável pela legalidade ambiental do projeto que financia, respondendo solidariamente com o seu cliente pelos eventuais danos causados ao meio ambiente no momento do financiamento. Destarte, desempenha os bancos uma função de controle ambiental;

A responsabilidade ambiental do financiador é objetiva, mas deve ela ter limitação temporal ajustada à duração do financiamento, com termo final coincidente com o adimplemento do contrato de crédito, desde que este seja lícito. Do contrário, a irresponsabilidade do banco que não observou os ditames exigíveis pelo ordenamento ambiental se estende através do tempo.

A legalidade do financiamento, todavia, não exime o banco da responsabilidade civil de reparar o dano ambiental eventualmente causado no momento do financiamento.

É co-responsável o banco pelo dano provocado ao meio ambiente por seu financiado desde que os recursos aportados tenham conexão causal com o mesmo. Caracterizado o citado nexa, não se deve cogitar se foi o mesmo imprescindível ou não para a ocorrência do referido dano, nem se o custo da reparação para o financiador seja proporcional ao valor financiado.

Os bancos cumprem uma importante função de gestores ambientais na medida que controlam recursos financeiros destinados a atividades que resultam em impactos sobre os recursos naturais. A assunção de maior responsabilidade socioambiental por parte dos bancos na atual fase do sistema capitalista de mercado, é resultante de uma também crescente valorização da natureza, possível na medida em que ampliamos nossa consciência sobre os

erros cometidos no passado e os acertos que o futuro demanda de todos nós.

A necessidade da internalização dos custos ambientais pelas empresas fez com que o risco ambiental se tornasse risco financeiro não apenas para os usuários dos recursos naturais, como também para seus parceiros financeiros, a saber, as instituições bancárias. No entanto, o risco ambiental não se apresenta apenas nos negócios financeiros dos bancos, já que, embora a atividade financeira não seja de grande impacto ambiental, os próprios bancos, em pequena medida, são também poluidores.

As questões ambientais que afetam os bancos, no exercício da função de selecionar os clientes e emprestar dinheiro, revelam-se de fundamental importância na medida em que a preferência dada aos empresários que atenderem adequadamente às recomendações socioambientais implicará na necessária adequação também dos outros, para que possam, igualmente, obter atendimento de seus futuros pleitos financeiros, além de serem contemplados com taxas de juros reduzidas em virtude da redução do risco de crédito.

Os bancos tendem a se transformar em verdadeiros divulgadores e vigilantes indiretos do cumprimento da legislação e dos preceitos que norteiam a atividade empresarial e a vida humana na sociedade moderna, a fim de contribuir no papel de financiadores de empresários com potencial de serem cada vez mais conscientes e responsáveis.

Nesse sentido, a responsabilidade das instituições bancárias por riscos ambientais causados por empresas financiadas é solidária e subjetiva, não sendo suficiente, para que ocorra sua responsabilização, a simples evidência de ter financiado o empreendimento.

Alexandre Lima Raslan, em monografia sobre o tema (Responsabilidade Civil Ambiental do Financiador, Livraria do Advogado), aduz que a finalidade da norma legal é a introdução, no sistema econômico, de meios para que os custos ambientais sejam incorporados no processo de tomada de decisão, e, ainda, o combate à utilização gratuita dos recursos ambientais, elevando a capacidade assimilativa do ambiente.³⁵

35

http://www.mp.ms.gov.br/portal/manual_ambiental/arquivos/O%20Princ%C3%ADpio%20do%20Poluidor%20Usu%C3%A1rio%20Pagador%20Fundamentos%20e%20Concretiza%C3%A7%C3%A3o.pdf

É que certas responsabilidades são atribuídas a toda a coletividade, de modo difuso, de maneira que a sociedade civil deve contribuir para seu aprimoramento e desenvolvimento. E assim ocorre com a defesa do meio ambiente e com a contribuição para uma sociedade mais justa e equilibrada.

3.2 – RESPONSABILIDADE SOBRE PROJETO FINANCIADO

Conforme analisado anteriormente, o artigo 3º, inciso IV, da lei 6.938/1981 estabeleceu que não somente o poluidor direto será responsabilizado, mas também aquele que indiretamente contribuir para a ocorrência do dano ambiental. Além disso, seria necessário comprovar o nexo de causalidade entre o dano ambiental e o agente causador do dano.

Porém, nem sempre é fácil imputar as instituições financeiras como poluidoras indiretas, dividindo a doutrina em duas correntes. A primeira entende que o nexo causal existe quando o banco tem poder de decisão sobre o projeto por ele financiado ou sobre seu gerenciamento ambiental; a segunda entende que pela liberação dos recursos já existe o nexo, uma vez que sem o dinheiro o projeto não viabilizaria e o dano não ocorreria.

Existem entendimentos doutrinários no sentido de que as instituições financeiras poderiam ser responsabilizadas pelos danos causados por seus clientes através das operações de crédito, desde que fosse comprovado que o financiamento concedido foi imprescindível para que o evento danoso ocorresse, ou seja, sem o dinheiro concedido pelo banco a atividade poluidora não teria causado o dano ambiental.

Financiar atividade ou empreendimento sem a observância das prescrições legais é financiar ilegalidade, assumindo o financiador o papel de co-autor com o poluidor cliente por todos os atos lesivos ao meio ambiente que este último praticar.

3.3 FINANCIAMENTO E A RESPONSABILIDADE DE ATIVIDADES EFETIVA OU POTENCIALMENTE POLUIDORAS

Mesmo a sociedade em geral reunindo esforços conjuntamente para que ocorra um desenvolvimento sustentável nos dias de hoje, as atividades que causam dano ao meio ambiente são necessárias para esse desenvolvimento. No entanto, devem ser planejadas e estruturadas de modo a impactar o menos possível no meio ambiente.

O artigo 12 da lei 6938/81 o artigo 23 do Decreto 99274/90, estabelecem que os agentes financeiros devam condicionar o financiamento à aprovação do licenciamento da atividade e ao cumprimento das normas, critérios e padrões expedidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

Verifica-se, então, que o agente financiador tem a obrigação de fiscalizar se seu cliente cumpriu a legislação ambiental nodo financiamento. Além disso, caso entenda necessário, o banco poderá solicitar ao seu cliente estudos complementares, medidas de contingência, mesmo que todos os requisitos da legislação tenham sido observados.

Vale ressaltar que a legalidade do financiamento não exime o banco da responsabilidade civil de reparar o dano ambiental eventualmente causado no momento do financiamento, como já abordado anteriormente.

Dada a complexidade e difusão da legislação ambiental brasileira, uma vez que compete ao Governo Federal, Estados e Municípios legislarem sobre o assunto, e principalmente pela adesão de algumas instituições financeiras aos PE, profissionais altamente especializados em direito ambiental passaram a integrar o quadro dessas instituições, a fim de atender a demanda de consultas e fiscalização.

Assim, os bancos atuam conjuntamente com os órgãos ambientais de fiscalização, uma vez que é responsável pela legalidade ambiental do projeto que financia.

Cumpridas as disposições legais para a aprovação da atividade do cliente e apresentada toda a documentação às instituições financeiras, posicionam-se alguns doutrinadores que a responsabilidade das instituições estaria limitada, haja vista o cumprimento da legislação. Se assim não fosse, poder-se-ia criar um intenso reboiço no mercado financeiro através de uma retração na oferta de crédito.

Salienta-se aqui o risco de reputação e de imagem que uma instituição pode se sujeitar ao financiar um projeto que não atenda aos normativos existentes, além do risco legal, que em última análise, pode comprometer a continuidade de sua atividade.

A consciência ambiental é desenvolvida por um longo processo conflituoso entre o desenvolvimento econômico e a preservação ambiental. O debate entre essas duas correntes só vem evoluindo em virtude da constatação de que se não forem editadas normas jurídicas que controlem tais práticas prejudiciais, será inevitável o esgotamento dos recursos naturais e a destruição do meio.

Se o assunto já é controverso e delicado quando a atividade financiada não é diretamente ofensiva ao meio ambiente, as instituições financeiras devem resguardar-se ainda mais quando o financiamento ocorre em atividade altamente poluidora.

Ana Luci Esteves Grizzi et al., ao discorrerem sobre a responsabilidade civil ambiental dos financiadores, afirmam:

O devedor ambiental (degradador) poderá invocar os eventos de força maior e caso fortuito, caso consiga comprovar, de forma irrefutável, que era impossível evitar ou impedir os efeitos do evento. Nessa esteira, os financiadores serão responsabilizados por danos ambientais ocorridos em razão de eventos de força maior e caso fortuito decorrentes de atividades potencial ou efetivamente poluidoras por eles financiadas, caso não comprovem que todas as medidas possíveis para evitar ou impedir os danos tenham sido tomadas pelo financiado.³⁶

Força é reconhecer que, diante da natureza pública do princípio da reparação do dano ambiental e, também, do eminente risco decorrente das atividades potencialmente causadoras de degradação ao meio ambiente, pouquíssimos serão os casos em que se conseguirá demonstrar que, diante da evidência desses riscos, teriam sido tomadas todas as providências para evitar, futuramente, a ocorrência do dano ao meio ambiente.

³⁶ GRIZZI, Ana Luci Esteves *et al.* *Responsabilidade civil ambiental dos financiadores*, p. 30.

Pelo exposto, a questão ambiental, deve ser enfrentada e trabalhada por todos os setores da economia, pois somente assim será possível acreditar que atitudes que causam degradação ambiental começarão a diminuir, cedendo espaço a iniciativas de respeito aos recursos naturais, em que os bens sejam visualizados como de uso comum, consciente e limitado, ao tempo que se descubrem formas de restaurar parte do que já foi desperdiçado.

Segundo Machado (2005, p. 321) o dinheiro dos bancos deve financiar apenas projetos que estejam adequados às normas legais vigentes, inclusive aquelas protetoras do meio ambiente. O ideário está centrado no cumprimento integral das disposições e exigências contidas na legislação em vigor, de modo a evitar que o financiador possa ser responsabilizado por futuro dano ambiental causado pela empresa financiada. Sugere-se que os financiadores foquem mais suas atitudes na prevenção ambiental ao analisar as propostas de financiamentos.³⁷

Todavia, diante das dificuldades enfrentadas pelos bancos para a sua execução, entende-se que somente nas empresas que possuem a norma ISO 14000, exibida a partir do final do século XX como a resolução da incógnita ecológica, poder-se-á, efetivamente, exercer a função de controle preventivo da adequação dos projetos às normas ambientais.

Conforme Layrargues (2000, p. 81) a implantação da ISO 14000 acarreta, de forma frequente, a instalação de tecnologias limpas nas empresas, o que passa a ser um instrumento vantajoso na competitividade comercial, já que a atuação requerida pelo mercado passa a ter contornos de sustentabilidade.

Embora de caráter voluntário, a adoção da certificação ambiental é de extrema importância, pois visa demonstrar a qualidade ambiental dos produtos e serviços oferecidos no mercado mundial. Empresas alheias a isso correm sério risco de ficar sem mercado ou, até mesmo, falir. Assim, a título ilustrativo, o problema ambiental a nível industrial, como, por exemplo, a poluição, estaria próximo a um desfecho mais suave.³⁸

Conquanto o avanço trazido pela ISO 14000, a compatibilização entre o setor empresarial e a natureza, visto englobar questões de cunho econômico, político e tecnológico,

³⁷ MACHADO, P. A. L. **Direito ambiental brasileiro**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

³⁸ LAYRARGUES, P. P. Sistemas de gerenciamento ambiental, tecnologia limpa e consumidor verde: a delicada relação empresa-meio ambiente no ecocapitalismo. **ERA – Revista de Administração de Empresas**, v. 40, n. 2, p. 80-88, 2000.

não partiu de uma concepção ecológica; mas, econômica, representada pelo vislumbamento favorável à obtenção de negócios e maior competitividade ao dimensionar a componente ambiental na empresa.

Principalmente a legislação ambiental e o consumidor passaram a exigir uma atuação empresarial mais responsável com a natureza, tendo como consequência inovações tecnológicas voltadas para a produção de tecnologias limpas. Contudo, essa mudança cultural no setor empresarial, na verdade, foi fruto da globalização da economia no contexto político neoliberal; a variável ambiental nunca foi um fator determinante.

Nesse contexto, muitas empresas não conseguem reagir de forma positiva à questão ambiental, por ser algo ainda irrelevante à realidade de algumas delas.

Contudo, acredita-se que a inserção da responsabilidade civil objetiva no novo Código Civil Brasileiro, fundamentalmente, no parágrafo único do artigo 927, que ratificou a objetivação da responsabilidade civil, fará com que eles alterem seu posicionamento com relação à culpa. Ainda que através das modificações, as normas jurídicas é que atuarão de forma a proteger efetivamente o meio ambiente.

3.4 LIMITES DA RESPONSABILIDADE DO FINANCIADOR

A responsabilidade limitada dos bancos só poderia ser invocada caso o mesmo der pleno cumprimento às disposições da legislação ambiental. Essa limitação diz respeito tanto no sentido quantitativo, quanto no temporal. Vale ressaltar que essa limitação aplica-se somente se o financiamento obedecer a todas as normas e legislações ambientais aplicáveis.

O fato de o banco disponibilizar capital não o vincula ao empreendimento, devendo sua responsabilidade ser limitada ao valor concedido e com vigência coincidente com o termo do contrato de financiamento. Se assim não fosse a geração de crédito no sistema financeiro estaria comprometida.

Parece lógico, ou no mínimo razoável, que a responsabilidade do financiador que cuidou em atender as exigências legais e normativas ambientais, exigíveis quando da concessão do crédito, e que observou, com a responsabilidade que lhe cabe observar, a boa e correta aplicação de seus créditos, mediante fiscalização ou auditoria ambiental, cesse no momento em que cessa o financiamento.

No entanto, não há consenso com relação à limitação quantitativa. Alguns doutrinadores entendem que o valor da responsabilidade dos bancos deve ser limitado ao montante do valor financiado, incluindo juros. Outros, em face da responsabilidade objetiva na reparação dos danos ambientais, alegam que o financiador obriga-se à reparação integral do dano, solidariamente com o poluidor direto, para, depois, em sede de direito regressivo, discutir a limitação quantitativa com base no montante financiado.

Outra importante questão é a duração dessa co-responsabilidade ambiental das instituições financeiras.

A lei 11.105/2005 a qual é conhecida como sendo a lei da Biotecnologia, em seu artigo 2º, parágrafo 4º, especifica que se um eventual financiamento bancário for liberado sem que o financiado tenha obtido o certificado de qualidade em Biossegurança (CQB), os órgãos financiadores tornam-se co-responsáveis pelos eventuais danos ambientais decorrentes da atividade ilegal.

Por analogia, se um banco financiar um empreendimento ou atividade de significativo impacto ambiental sem a contra apresentação do licenciamento ambiental, exigido por lei para sua instalação e operação em todas as fases do processo, enquanto existir a atividade/empreendimento, co-responsáveis pelos eventuais danos se faz o banco.

Diante do exposto, poder-se-ia concluir que o banco aloca recursos para atividades ambientalmente lícitas, caso haja dano ao meio ambiente durante o financiamento, responde ele integralmente pela reparação do mesmo em situação de poluidor indireto.

Se essa alocação de recursos por parte do financiador é realizada sem a observância das prescrições legais, beneficiando empreendimentos ou atividades não licenciadas, por exemplo, responde ele integralmente pela reparação do dano ambiental, em situação de co-autoria, sem limitação temporal e financeira.

Defendendo a limitação ou exclusão da responsabilidade civil ambiental das instituições financeiras na hipótese de financiamentos de obras ou atividades degradantes da qualidade ambiental, Ana Luci Esteves Grizzi et al sustentam haver “diferentes graus de responsabilidade dos financiadores em cada fase do processo e de financiamento”,³⁹ o que pode ser invocado “desde que os financiadores tenham respeitado os ditames das normas ambientais federais, estaduais e municipais aplicáveis”, conforme as exigências, por exemplo do artigo 12 e parágrafo único da Lei nº 6.938/1981 (Lei da Política nacional do Meio Ambiente)⁴⁰.

4. CONCLUSÃO

A importância que vem sendo dada ao aspecto ambiental na atualidade faz com que a sociedade, setores empresariais, órgãos de caráter públicos e privados, bem como as instituições financeiras, criem formas individuais ou coletivas de atuação para a preservação do meio ambiente, a fim de garantir uma qualidade de vida saudável.

Constata-se que a criação de novos mecanismos de responsabilização dos poluidores diretos e indiretos se faz necessária dada a modernidade da vida atual, com o objetivo da preservação das condições de vida para gerações futuras.

Em todo esse cenário destacamos os agentes financeiros os quais são as peças fundamentais para o desenvolvimento sustentável, sendo oportuno que haja por parte dessa gama, o respeito e a devida fiscalização na avaliação dos projetos financiados. Ser um banco socialmente responsável poderá ser condição necessária para a manutenção da atividade bancária frente à sociedade e aos investidores.

Algumas opiniões divergem acerca do assunto tratado, assim como outras que surgirão com o amadurecimento e desenvolvimento do tema pelos doutrinadores, estudiosos e jurisprudência, enriquecerão a discussão sobre o tema que ainda é insipiente, e alertam para a necessidade de um posicionamento quanto ao financiamento bancário como um

³⁹ GRIZZI, Ana Luci Esteves; BERGAMO, Cintia Izilda; HUNGRIA, Cynthia Ferragi, CHEN, Jose phine Eugenia. Responsabilidade Civil Ambiental dos financiadores. 2003,p. 53.

⁴⁰ RASLAN Alexandre Lima, Responsabilidade civil ambiental do financiador Editora livraria do advogado, p. 253

instrumento de controle ambiental, aliado à fiscalização pública, visando o desenvolvimento sustentável e a sadia qualidade de vida para a presente e futuras gerações.

O Desenvolvimento sustentável expressa a correlação entre crescimento econômico, melhoria da qualidade de vida e utilização racional dos recursos ambientais, sempre com a perspectiva de garantir a biodiversidade e a dignidade humana.

A proteção do meio ambiente está relacionada à preservação da vida; dessa forma, a questão da efetividade dos direitos humanos traduz a expectativa de que as normas ambientais sejam cumpridas.

A conscientização dos cidadãos de que são responsáveis por nosso futuro comum é essencial para que permaneça a esperança de que a vida será compreendida sob novo prisma, reconhecendo que o homem não está sozinho neste planeta e que sua própria sobrevivência depende do respeito aos ecossistemas e às diferentes formas de vida.

O compromisso a ser assumido pelo agente financiador envolve uma postura ética, consciente e solidária.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADAMI SANTOS JR., Humberto. Responsabilidade das instituições financeiras frente ao dano ambiental de projetos por elas financiados. Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ como parte integrante dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Direito da Cidade e Urbanismo.

Álvaro Luiz Valery Mirra. Ação Civil Pública e Reparação do Dano meio Ambiente. São Paulo:Ed. Juarez de Oliveira, 2002.

Antônio Carlos Brasil Pinto. Turismo e Meio Ambiente: aspectos jurídicos 2a.ed. Campinas: Papyrus, 1999.

ANTUNES, P. B. Direito Ambiental. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

ARAGÃO, Maria Alexandra de Souza. O princípio do poluidor-pagador. Pedra angular da política comunitária do ambiente. São Paulo: Coimbra, 1997. pág.111-112

ATHIAS, Jorge Alex Nunes Responsabilidade civil e meio ambiente. Breve panorama do Direito Brasileiro, apud BENJAMIN, Antonio hermann V.(coord.) Dano ambiental:prevenção, reparação e repressão.São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

AYALA, Patrick de Araújo; LEITE, José Rubens Morato. Novas tendências e possibilidades do Direito Ambiental no Brasil.In. WOLKMER, Antônio Carlos; LEITE, José Rubens (Org.). Os "novos" direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades. São Paulo: Saraiva, 2003.

BENJAMIN, A.H.V. Responsabilidade civil pelo dano ambiental. Revista de Direito Ambiental. V.9 1998; São Paulo, RT.

DERANI, 1997, p. 167). DERANI, Cristiane. Direito ambiental econômico. São Paulo: Max Limonad,1997.

DIAS, Jose de Aguiar. Da responsabilidade civil. Apud Milaré, Edis. Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência e glossário. 5ª. Ed, ref. Atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. Pág 908.

Édis Milaré. Direito do Ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário. 1ª ed. rev.atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 63. Isabella Franco Guerra, Ação Civil Pública e Meio Ambiente. 2ª reimp. Rio de Janeiro: Forense,1999.

Fiorillo,Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro 10ª ed.rev.atual e ampl.São Paulo: Saraiva,2009. Pág.37.

GRIZZI, A. L.; BERGAMO, I. B.; HUNGRIA, C.F.; CHEN, J. E. Responsabilidade civil ambiental dos financiadores. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

GUERRA, Isabella Franco. Ação Civil Pública e Meio Ambiente. 2ª reimp. Rio de Janeiro: Forense,1999.

<http://www.equator-principles.com> – acessado em 20/janeiro/2013.

http://www.mp.ms.gov.br/portal/manual_ambiental/arquivos/pdf

José Afonso da Silva. Direito Ambiental Constitucional. 3ª ed. rev.atual. São Paulo: Malheiros, 2000.

LAYRARGUES, P. P. Sistemas de gerenciamento ambiental, tecnologia limpa e consumidor verde: a delicada relação empresa-meio ambiente no ecocapitalismo. ERA – Revista de Administração de Empresas, v. 40, n. 2, p. 80-88, 2000

LEME MACHADO, Paulo Afonso, Direito ambiental brasileiro. 11ª ed.rev.atual e ampl.São Paulo: Malheiros, 2003.pág328.

MACHADO, P. A. L. Direito ambiental brasileiro. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MACHADO, P. A. L. Direito ambiental brasileiro. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MACHADO, Paulo Affonso Leme, in *Direito Ambiental Brasileiro*, 6ª ed. rev. Atual. ampl., São Paulo, Ed. Malheiros, 2002.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 9ª ed. rev, atual., ampl., São Paulo, Malheiros, 1997.

MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência e glossário*. 5ª. Ed, ref. Atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. Pág 908

MILARÉ, Édís. *Direito do Ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário*. 1ª ed. rev.atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery Mirra. *Impacto Ambiental: aspectos da legislação brasileira*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1999.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *Responsabilidade civil pelo dano ambiental e o princípio da reparação integral do dano*. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, ano 8, n. 32, p. 68-82, out./dez. 2003.

PASSOS, Lídia Helena Ferreira da Costa. “A Proteção Jurídica dos Espaços Ambientais Especiais: Unidades de Conservação”. *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1995.

PINTO, Antônio Carlos Brasil. *Turismo e Meio Ambiente: aspectos jurídicos*. 2a.ed. Campinas: Papyrus, 1999,p.14.

RASLAN Alexandre Lima, Responsabilidade civil ambiental do financiador Editora livraria do advogado, p. 253, 2012.

RESURREIÇÃO, M. G. Da co-responsabilidade civil dos bancos por danos ambientais . Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1228.

SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. 3ª ed. rev.atual. São Paulo: Malheiros,2000.

SOUZA, Daniel Segatto de. O meio ambiente e os negócios bancários. In: SEMINÁRIO DE ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL, CLI. 2005. Belo Horizonte. Apostila... 2005.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

TOSINI, M. F. C. Risco ambiental para as instituições financeiras. São Paulo: Annablume, 2006.

William H. Rodgers. Environmental law. St. Paul, Minn.: West Publishing Co., 1977.

www.revistaea.org